



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0017038-37.2024.8.26.0502/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante JULIANA FOGANHOLI FERNANDES, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos infringentes, por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE nº

0017038-37.2024.8.26.0502/50000

Voto nº **34.514** (1)

Embargante: JULIANA FOGANHOLI FERNANDES

Embargada: Colenda 8ª CÂMARA CRIMINAL

Ementa: Direito Penal - Embargos Infringentes – Execução penal – Prática de falta grave – Pretendida a desclassificação da conduta para falta de natureza média – Impossibilidade – Descumprimento das condições impostas durante a concessão do benefício de saída temporária – Falta grave bem reconhecida – Precedentes.

Embargos rejeitados.

JULIANA FOGANHOLI FERNANDES, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos infringentes, em face do v. Acórdão de fls. 120/5, que, em sede de agravo em execução, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a r. decisão recorrida.

Inconformada, com esteio na divergência apontada pelo Eminentíssimo Desembargador 2º juiz, moveu o presente recurso para que o voto vencido sobrepuje os votos vencedores, com a consequente desclassificação da conduta que lhe foi imputada para falta de natureza média (fls. 1/3).

Regularmente processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pela rejeição dos embargos (fls. 7/9).

É o relatório.

Preservada embora a posição do eminente

desembargador 2º juiz, mais consentânea a análise levada a efeito pela Douta Maioria.

Consta dos autos que a sentenciada Juliana Foganholi Fernandes, na data de 18 de setembro de 2024, descumpriu as normas de saída temporária, permanecendo em local diverso daquele por ela indicado, descumprindo, assim, condição que lhe foi imposta por ocasião da concessão do benefício, eis que flagrada por agentes públicos em comarca diversa daquela em que deveria estar.

Nesse contexto, descabe falar-se em desclassificação para falta média, porquanto, de fato, a recorrente infringiu o artigo 50, inciso VI, c.c. o 39, incisos II e V, ambos da Lei nº 7.210/84.

A conduta externada pela condenada é gravíssima, demonstrando, ela, rebeldia e insubordinação.

O quadro que se instala diante da afronta de um preso à ordem, disciplina e segurança do sistema é de extrema gravidade, o que foi efetivamente comprovado, não se tratando de mera presunção.

De rigor, pois, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave por parte da sentenciada e, como consequência, necessário o reconhecimento de todos os efeitos dela decorrentes.

Em face do exposto, em consonância com os votos vencedores, **rejeitam-se** os embargos infringentes.

MAURICIO VALALA

Relator